DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 18172/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8083/2013
PROTOCOLO	: 1416753
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
INTERESSADO (A)	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 06/2013
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2013
CONTRATADO	: EXCEL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO, CONSULTORIA E ASSESSORIA EM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANÇAS, CONTABILIDADE, COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 186.600,00

Vistos...,

Trata o presente processo do procedimento licitatório, da formalização e execução do Contrato Administrativo nº. 06/2013, decorrente do Pregão Presencial nº 19/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e empresa EXCEL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA, tendo por objeto serviços de capacitação, consultoria e assessoria em execução orçamentária, finanças, contabilidade, compras, licitações e contratos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos autos (peça nº 84), opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases) ressalvando quanto ao descumprimento do prazo de remessa dos documentos ao TCE.

O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer nº 25209/2017 (peça nº 25209/2017) nos seguintes termos:

> "I – Pela irregularidade e ilegalidade do Processo Licitatório, da formalização do instrumento contratual, Termos aditivos e execução do Contrato Administrativo nº 06/2013, celebrado entre as partes inicialmente nominadas, com fulcro nas disposições do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Reso-

> lução Normativa TC/MS 76/2012, com aplicação de multa regimental pelas irregularidades apontadas na realização do procedimento licitatório e da remessa intempestiva dos documentos ao Senhor Getúlio Furtado Barbosa. II – recomende ao gestor atual que regularize a situação da Câmara Municipal no sentido de realizar o Concurso Público para preencher a carência de profissional responsável pelas Demonstrações Contábeis. III – pela impugnação de despesas no valor de R$ 173.600,00 a ser responsabilizado ao ordenador de despesas nominado no item I. IV - comunique o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Após analisar os autos, constatamos que a natureza dos serviços prestados pela contratada configura-se como atividade-fim, pois o objeto da contratação refere-se a prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas contábil, finanças, compras e licitações.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul já se posicionou sobre o assunto através do Parecer C n. 00/0044/2001, emitido em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã, *in verbis*:

> "5 – Qual a possibilidade da Câmara Municipal terceirizar os serviços de: Assessoria Jurídica, Segurança, Copeira, Faxineira, Operador de Som e Escriturário, e quais os limites permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal? Resposta ao quesito n. 5: Somente poderão ser terceirizados pela Câmara Municipal os serviços relativos à atividade-meio, dentre os quais, os que se referem à "segurança", "copeira", "faxineira" e "operador de som". **Com relação aos serviços de "assessorias" e "consultorias", aqui incluídos, os de assessoria de finanças e contabilidade, recursos humanos, compras, licitações e contratos, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do órgão e, também, por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados,** podendo, porém, se-

> rem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal n. 8.666/93.” (grifo nosso)

Não é possível ao órgão terceirizar serviços que abrangem sua atividade-fim, ou seja, que tenham atribuições típicas de cargos permanentes, que só podem ser preenchidos por concurso público.

O Tribunal de Contas da União pontificou seu entendimento no seguinte sentido:

> “Acórdão n. 712/2007 – Plenário. “É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade.”

Os serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa, jurídica, são típicos das atividades-fim dos órgãos públicos e, desse modo, são irregulares os procedimentos de licitação e de contratação com pessoa física ou jurídica para a prestação de tais serviços, independentemente de sua denominação ou da modalidade adotada.

O contrato sofreu alterações através de aditamentos (1º, 2º Termos Aditivos e 1º Termo de supressão), os instrumentos em menção encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo de vigência.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Notas de empenho: R$ 173.600,00;
- Nota fiscal: R$ 173.600,00 e,
- Pagamento: R$ 173.600,00.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 172 da peça digital nº 52 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte.

Diante do exposto, observada a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela I**RREGULARIDADE** do procedimento licitatório decorrente do Pregão Presencial nº 19/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e empresa EXCEL CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA, com fulcro no artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

2 – pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 06/2013, oriundo da licitação supracitada, com base no art. 120, inciso II da RNTC/MS n. 76/2013;

3 – pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira da contratação, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013;

4 – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito municipal, pela terceirização de serviços inerentes a atividade-fim do órgão, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;

5 – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II;

6 – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO